



C0079215A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 228, DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 9.966, 28 de abril de 2000, para instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo; detalhar o Plano de Nacional de Contingência; e estabelecer medidas de prevenção, resposta e recuperação relativas a incidentes de poluição por óleo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5692/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, resposta e recuperação relativas a incidentes de poluição por óleo e os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

.....

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo II

Da prevenção, preparação, resposta e recuperação relativas a incidente de poluição por óleo” (NR)

“Art. 4º-A Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo, cujo objetivo é promover a prevenção a incidentes de poluição por óleo e prover resposta rápida do Estado, em caso de sua ocorrência.”

“Art. 4º-B Integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo:

I – a Autoridade Nacional;

II – o Comitê Executivo;

III – o Grupo de Acompanhamento e Avaliação; e

IV – o Comitê de Suporte.

§ 1º A Autoridade Nacional é exercida pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e é responsável por articular e coordenar a implantação das atividades de prevenção, preparação, resposta e recuperação no âmbito nacional, em especial:

- I – coordenar e convocar o Comitê Executivo;*
- II – açãoar o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, em caso de incidente de poluição por óleo;*
- III – açãoar o Plano Nacional de Contingência, em caso de incidente de poluição por óleo de significância nacional;*
- IV – açãoar e coordenar o Comitê de Suporte, em caso de incidente de poluição por óleo;*
- V – articular formalmente os órgãos do Sisnama, para atuar de forma integrada com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação e com o Comitê de Suporte, em caso de incidente de poluição por óleo;*
- VI – comunicar os órgãos do Sistema Único de Saúde, sobre a necessidade de assistência específica às comunidades das áreas atingidas;*
- VII – envolver a comunidade científica nacional e coordenar os esforços das instituições de pesquisa, para ampliar a capacidade do Estado nas ações de prevenção, monitoramento e resposta, relativas a incidente de poluição por óleo;*
- VIII - decidir pela necessidade de solicitar ou prestar assistência internacional no caso de incidente de poluição por óleo, em conjunto com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação;*
- IX – avaliar o montante de recursos para atendimento das necessidades emergenciais das populações atingidas e para as ações de resposta e recuperação, na ocorrência de incidente de poluição por óleo;*
- X – divulgar o Manual do Plano Nacional de Contingência aos demais integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo, aos órgãos estaduais e municipais do Sisnama e aos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

§ 2º O Comitê Executivo é composto por órgãos do Poder Executivo Federal e é responsável por definir e implantar as medidas de

preparação do Poder Público e da sociedade em geral, relativas a incidentes de poluição por óleo, nos termos do regulamento.

§ 3º O Grupo de Acompanhamento e Avaliação é composto por representantes da autoridade marítima, do órgão federal de meio ambiente e do órgão regulador da indústria do petróleo e é ativado em qualquer incidente de poluição por óleo, mesmo que este não seja de significância nacional.

§ 4º O Grupo de Acompanhamento e Avaliação deve estabelecer estratégia de ação, para monitoramento do incidente, avaliação e proposição de ações de resposta e recuperação.

§ 5º O Comitê de Suporte é composto por representantes de órgãos federais e estaduais e da comunidade científica nacional e é responsável por apoiar o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, no planejamento e implantação das ações de resposta e recuperação.

§ 6º Os órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo devem estabelecer sistema de comunicação que possibilite sua atuação conjunta e articulada e compartilhar entre si e com os órgãos estaduais e municipais, imediatamente, todas as informações relativas a incidente de poluição por óleo.”

“Art. 4º-C Sem prejuízo da responsabilidade objetiva do agente causador do incidente de poluição por óleo, os órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo devem garantir a proteção dos ecossistemas e a segurança da vida humana, nas áreas atingidas direta e indiretamente pelo derramamento de óleo.

Parágrafo único. Para garantir a proteção dos ecossistemas e a segurança da vida humana, em caso de incidente de poluição por óleo, deverão ser desenvolvidas as seguintes ações de resposta e recuperação, no mínimo:

I – orientação à população das áreas atingidas, sobre os riscos do contato com o óleo para a saúde e distribuição de Equipamentos de

Proteção Individual (EPIs) aos que entrarem em contato direto com o óleo, para sua remoção;

II – levantamento detalhado dos diferentes ecossistemas atingidos pelo derramamento de óleo, análise dos impactos de curto, médio e longo prazos sobre esses ecossistemas e a biodiversidade e da contaminação da cadeia biológica na área atingida e indicação de medidas mitigadoras e remediadoras;

III – análise toxicológica do pescado e de outros alimentos e dos riscos para consumo humano;

IV – informação clara e tempestiva às comunidades atingidas e à sociedade em geral sobre os impactos ecológicos decorrentes do incidente e do grau de contaminação do solo, da água e dos alimentos;

V – diagnóstico detalhado das necessidades emergenciais e dos impactos socioeconômicos sobre as comunidades das áreas atingidas direta e indiretamente e indicação das medidas mitigadoras e compensatórias;

VI – formação de equipe multidisciplinar composta por membros da comunidade científica nacional, para apoiar as decisões governamentais nas ações de resposta e recuperação.”

“Art. 4º-D Em caso de incidente de poluição por óleo, os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo deverão imediatamente alertar os órgãos estaduais e municipais do Sisnama.”

“Art. 4º-E Se o incidente de poluição por óleo acarretar a contaminação do pescado, a atividade de pesca deverá ser suspensa e a União deverá instituir auxílio emergencial pecuniário a pescadores artesanais e marisqueiras das áreas atingidas direta e indiretamente.”

“Art. 4º-F São instrumentos de prevenção, preparação, resposta e recuperação relativos a incidentes de poluição por óleo:

I – o Plano Nacional de Contingência;

II – o Sistema de Detecção e Monitoramento de Poluição por Óleo na Costa Brasileira;

III – os planos de emergência individuais e os planos de área;

IV – as cartas de sensibilidade ao óleo;

V – os programas de exercício simulado;

VI – o Sistema de Informações Sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional (SISNÓLEO);

VII – os centros ou instalações de resgate de fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

VIII – as redes de observação hidrometeorológica;

IX – outros instrumentos previstos em regulamento.

§ 1º O Sistema de Detecção e Monitoramento de Poluição por Óleo na Costa Brasileira deve ser concebido e implantado em parceria com as instituições de pesquisa nacionais e deve:

I – ser contínuo e propiciar a varredura completa das áreas litorâneas e marítimas nacionais;

II – estar integrado a sistema de alerta à Autoridade Nacional e aos órgãos que integram o Grupo de Acompanhamento e Avaliação e os Comitês Executivo e de Suporte.

§ 2º Sempre que forem detectados vestígios de óleo em águas sob jurisdição nacional, os órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo deverão investigar prontamente o incidente.

§ 3º Os programas de exercícios simulados deverão envolver rotineiramente os órgãos do Sisnama e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil dos Estados e Municípios.”

“Art. 4º-G A O Plano Nacional de Contingência (PNC) deve estabelecer diretrizes, procedimentos e ações a serem adotados, para atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo.

§ 1º O Manual do PNC, revisto a cada quatro anos, deve abranger o seguinte conteúdo mínimo:

I – diretrizes de ações de resposta, recuperação e mitigação dos impactos ecológicos, sociais e econômicos decorrentes de incidente de poluição por óleo;

II – estrutura organizacional e responsabilidades de cada órgão, na implantação das ações de resposta, recuperação e mitigação;

III – mecanismos de participação da sociedade civil, especialmente das comunidades atingidas, no planejamento das ações de resposta e recuperação;

IV - diretrizes das ações de resposta, recuperação e mitigação específicas para unidades de conservação, terras indígenas e outras áreas de abrangência de populações tradicionais;

V – tecnologias e procedimentos a serem empregados, para contenção, recolhimento e monitoramento do óleo;

VI – destinação final dos resíduos de óleo, analisada a possibilidade de seu reaproveitamento em processos industriais;

VII – outras informações consideradas relevantes para controle e mitigação de impactos pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo.

§ 2º O PNC deverá ser acionado pela Autoridade Nacional ou por órgão integrante do Grupo de Acompanhamento e Avaliação, sempre que o incidente assumir significância nacional, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º O PNC deverá ser obrigatoriamente acionado pela Autoridade Nacional ou por órgão integrante do Grupo de Acompanhamento e Avaliação, quando ocorrer uma ou mais das seguintes condições:

I – incidente de poluição por óleo de origem desconhecida ou de agente poluidor não identificado;

II – descarga de volume de óleo desconhecido, descontrolado ou de difícil controle;

III – risco de toque do óleo na costa brasileira;

IV – ameaça a corpos d'água e outros recursos naturais importantes quanto ao uso humano e à saúde pública;

V – ameaça a unidades de conservação, terras indígenas, territórios de populações tradicionais e a mangues, recifes de coral, estuários e outros ecossistemas frágeis;

VI – risco de o óleo afetar aglomerações humanas e a saúde da população.

§ 4º O planejamento das ações de mitigação dos impactos ecológicos deverá levar em conta as cartas de sensibilidade ambiental ao óleo, elaboradas em conformidade com os critérios definidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 5º Os integrantes do Grupo de Acompanhamento e Avaliação devem manter a imprensa e a população continuamente informadas acerca do incidente de poluição por óleo e das ações de resposta e recuperação adotadas no âmbito do PNC.”

“Art. 4º-H No caso de incidente de poluição por óleo em que não tenha sido identificado o poluidor, a União arcará com os custos relativos às ações de resposta e recuperação.

Parágrafo único. Identificado o poluidor, este ressarcirá integralmente os custos da União decorrentes das ações de resposta e recuperação,”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Lei nº 9.966, de 2000:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º Os resíduos de óleo deverão ser preferencialmente destinados ao reaproveitamento industrial, mediante o emprego de tecnologias de processamento não poluentes.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 27 da Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.

.....

§ 2º A negligência ou omissão dos órgãos públicos no acionamento e implantação do Plano Nacional de Contingência e na apuração de responsabilidades pelo incidentes e aplicação das respectivas sanções legais constitui crime de responsabilidade de seus agentes.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei representa a contribuição dos trabalhos realizados, até a presente data, pela Comissão Externa sobre o Derramamento do Óleo na Região Nordeste. Para tanto, entre os dias 29 de outubro e 04 de dezembro, foram realizadas nove reuniões deliberativas, em que foram aprovados ofícios e requerimentos de informação, de audiências públicas e diligências. Também foi realizada diligência ao Estado de Pernambuco, no dia 8 de novembro de 2019, e três audiências públicas, nos dias 7, 21 e 28 de novembro de 2019. Nesse período, foi feito, ainda, o levantamento da legislação nacional e internacional vigente, acerca do controle da poluição por óleo e gestão de desastre decorrente do derramamento de óleo.

Desde o dia 30 de agosto de 2019, vem ocorrendo o maior desastre ambiental do litoral brasileiro, causado pelo aparecimento de manchas de derramamento de óleo cru nas praias de todos os Estados da Região Nordeste e, também, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. O espalhamento das manchas deixou claro, logo nos primeiros dias, que não se tratava de poluição localizada e pontual. De

acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), até 08 de dezembro de 2019, foram atingidos onze Estados, 127 Municípios e 900 localidades. O desastre já completou mais de três meses e ainda não se sabe quanto óleo foi derramado, quem causou o derramamento e quando.

O óleo derramado impactou diversos ecossistemas sensíveis – praias, mangues, recifes, arrecifes e estuários –, cuja conservação é essencial para a perpetuação da vida marinha. Mangues e recifes são verdadeiros berçários naturais – o local de reprodução de inúmeras espécies de peixes e mariscos. No desastre em curso, 155 animais oleados foram recolhidos até 08 de dezembro de 2019, dos quais apenas nove foram devolvidos ao seu habitat natural. Pelo menos quinze unidades de conservação foram atingidas, incluídos Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental.

Os impactos ecológicos afetaram de forma dramática a vida dos pescadores e marisqueiras que habitam a região, nos Municípios diretamente atingidos e de outros localizados em região próxima. Foram afetadas, também, as comunidades de pescadores das Reservas Extrativistas Acaú-Goiana (PB), Marinha Lagoa do Jequiá (AL) e Praia Canto Verde (CE).

O receio de consumir alimentos contaminados levou habitantes e turistas a deixarem de comprar produtos marinhos, o que reduziu significativamente o comércio de pescado na região. O turismo também foi afetado com cancelamento de reservas.

A legislação relativa a gestão de desastres vem avançando muito no Brasil, nos últimos dez anos. Com a intensificação de desastres naturais e ambientais, que acarretaram perda de vidas humanas e impactos ecológicos e prejuízos econômicos incalculáveis, as normas vêm se aprimorando. As Leis nºs 12.340, de 2010, e 12.608, de 2012, fortaleceram as ações de prevenção e internalizaram a necessidade de mudança da cultura nacional acerca da maneira como nossa sociedade lida com o risco. Essas leis, juntamente com a legislação nacional de meio ambiente, apontam as medidas a serem implantadas pelo Poder Público e as condutas a serem seguidas pelos cidadãos e o setor empresarial, para promover a segurança e o bem-estar da população e evitar a ocorrência de desastres.

A Lei nº 9.966/2000 constitui avanço, na prevenção da poluição por óleo. Ela estabelece diversos instrumentos para prevenir incidentes por óleo e as medidas de resposta a serem implantadas, caso o incidente ocorra. Destacam-se as ações a serem efetivadas por portos, instalações portuárias, plataformas e instalações de apoio, como: elaboração de manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição; implantação, na plataforma e demais estruturas, dos meios adequados para recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate à poluição; realização de auditorias independentes, para verificar o sistema de gestão de riscos; e o livro de registro de óleo contendo todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas. Cabe à Marinha, ao Ibama e à ANP fiscalizar o cumprimento da norma pelas empresas que exerçam atividades vinculadas à indústria do petróleo.

Entretanto, a Lei nº 9.966/2000 não traz detalhamentos sobre incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida. A questão é mencionada no Decreto nº 4.871, de 2003, que “dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, e no Decreto nº 8.127/2013, que institui e detalha o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC).

O Plano de Área deve garantir a capacidade de resposta prevista nos planos de emergência individuais de portos, instalações portuárias e plataformas e deve orientar as ações, na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida. O Plano de Área deve ser acionado por solicitação da instalação poluidora, no caso de poluição de origem conhecida, ou por quaisquer das instalações participantes, no caso de poluição de origem desconhecida.

O PNC está previsto na Lei nº 9.966/2000 e é regulamentado no Decreto nº 8.127/2013. Especialmente no caso de óleo de origem desconhecida, em que não se conta com os recursos providos pelo poluidor, o PNC é necessário para a organização das atividades de resposta e recuperação.

O Decreto nº 8.127/2013 define os mecanismos para que os órgãos federais atuem de forma integrada – entre si e com os diversos Entes Federados atingidos. O Manual do PNC, elaborado pelo Ibama em 2018, informa as etapas de

ação e os procedimentos a serem adotados, por cada instância da estrutura operacional do PNC.

Essa estrutura foi desenhada de forma a ampliar a capacidade de resposta do Poder Público, considerando-se que um desastre apresenta condições excepcionais e exigem atuação rápida, para controle ou redução dos riscos e dos efeitos sobre o meio ambiente e a população. O Decreto nº 8.127/2013 estabelece quatro instâncias: a Autoridade Nacional (o Ministro de Meio Ambiente), o Comitê Executivo (que atua especialmente nas ações de preparação), o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA, que gerencia diretamente a situação de desastre) e o Comitê de Suporte (que apoia o GAA na gestão do desastre). Juntos, o GAA e o Comitê de Suporte garantem a organização célere de ações de resposta do Poder Executivo Federal a desastres por derramamento de óleo.

Ocorre que o Decreto nº 9.759, de 2019, extinguiu todos os colegiados (comitês foram explicitamente incluídos) da Administração Pública Federal criados por decreto, o que abrange os Comitês Executivo e de Suporte instituídos pelo Decreto nº 8.127/2013. Portanto, esses órgãos deixaram de existir, desfazendo-se a rede de contatos formalmente estabelecida do Comitê de Suporte, a qual deveria ser acionada se algum incidente de óleo ocorresse. A extinção desses colegiados comprometeu a capacidade de resposta rápida aos desastres por derramamento de óleo, tendo em vista que os mecanismos de articulação institucional foram desmobilizados. A lacuna deixada pela ausência do Comitê Executivo e o de Suporte não pode ser suprida nem compensada pela atuação de órgãos que os compunham.

Consideramos que essa organização institucional precisa ser, não apenas restabelecida, mas garantida por lei. A recriação desses comitês é fundamental para fortalecer a estrutura relativa à gestão de desastres causados por derramamento de óleo. Não se trata de criar órgão novo, mas de dar base legal e maior garantia à organização funcional já prevista no Decreto.

Além da estrutura institucional adequada, a preparação exige o planejamento das ações e o treinamento dos órgãos públicos e das comunidades para atuar, em caso de desastre. O Decreto nº 8.127/2013 determina que o Comitê Executivo organize programa de exercícios simulados. Consideramos que medidas preventivas dessa natureza, de preparação para o enfrentamento do desastre, também sejam internalizadas na Lei.

Uma das atividades essenciais de prevenção da poluição por derramamento de óleo é o monitoramento de manchas na costa brasileira. O Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira, previsto no Decreto nº 5.300/2004, está voltado principalmente para acompanhar a dinâmica de uso do solo e ocupação dessa região. Por sua vez, o monitoramento previsto no Decreto nº 5.377/2005 visa a coleta de dados oceanográficos e climatológicos. Portanto, nenhum dos dois atende às necessidades de prevenção de incidente por óleo. É preciso instituir em lei a obrigatoriedade do monitoramento voltado especificamente para a detecção de eventual derramamento de óleo na costa brasileira.

Da avaliação dos dados e informações levantados até o presente, por esta Comissão Externa, fica claro que o Estado brasileiro não está adequadamente preparado para enfrentar incidentes por derramamento de óleo e evitar desastres ambientais dessa natureza. Visando contribuir para a reversão desse quadro, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de aprimorar a Lei nº 9.966/2000, em especial para, dentre outros aspectos:

- instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo, com o objetivo de promover a prevenção e a resposta rápida do Estado;
- incorporar, na Lei, a estrutura operacional prevista no Decreto nº 8.127/2013;
- indicar ações de resposta e recuperação a serem implantadas pelo Poder Público, para proteção dos ecossistemas e da segurança da vida humana em áreas atingidas por óleo;
- detalhar o PNC;
- instituir o Sistema de Detecção e Monitoramento de Poluição por Óleo na Costa Brasileira;
- indicar situações em que o PNC deverá ser obrigatoriamente acionado pela Autoridade Nacional, especialmente no caso de poluidor e volume desconhecidos;
- explicitar que a União arcará com os custos relativos às ações de resposta e recuperação, no caso de poluidor não identificado;
- prever que os resíduos de óleo sejam preferencialmente destinados ao reaproveitamento industrial; e

- definir como crime de responsabilidade a negligência ou omissão dos órgãos públicos no acionamento e implantação do PNC.

Dada a necessidade de garantir a base legal adequada para prevenir a ocorrência de desastre da magnitude e extensão do que ora ocorre no litoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á:

I - quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);

II - às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;

III - às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;

IV - às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;

II - CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

III - OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil;

IV - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

V - navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

VI - plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

VII - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VIII - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

IX - mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

X - substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

XI - descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XII - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XIII - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV - incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XV - lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XVI - alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII - lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranqüilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

XVIII - tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XIX - plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XX - plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;

XXI - órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;

XXII - autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

XXIII - autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXIV - órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I - águas interiores;

a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;

b) as dos portos;

c) as das baías;

d) as dos rios e de suas desembocaduras;

e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;

f) as dos arquipélagos;

g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa;

II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se nas seguintes categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água:

I - categoria A: alto risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

II - categoria B: médio risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

III - categoria C: risco moderado tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

IV - categoria D: baixo risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático.

Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente divulgará e manterá atualizada a lista das substâncias classificadas neste artigo, devendo a classificação ser, no mínimo, tão completa e rigorosa quanto a estabelecida pela Marpol 73/78.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE DA POLUIÇÃO

Art. 5º Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo:

I - as dimensões das instalações;

II - a localização apropriada das instalações;

III - a capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes;

IV - os parâmetros e a metodologia de controle operacional;

V - a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações emergenciais de poluição;

VI - a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado;

VII - o cronograma de implantação e o início de operação das instalações.

§ 2º O estudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá levar em conta o porte, o tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio.

§ 3º As instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, bem como dos estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 6º As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 27. São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:

I - a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:

- a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência;
- b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais;
- c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;
- d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

II - o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:

- a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de sua competência;
- b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias;
- d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

III - o órgão estadual de meio ambiente com as seguintes competências:

- a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, instalações portuárias, estaleiros, navios, plataformas e suas instalações de apoio, avaliar os danos ambientais causados por incidentes ocorridos nessas unidades e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal de meio ambiente;
- b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;
- c) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;
- d) autuar os infratores na esfera de sua competência;

IV - o órgão municipal de meio ambiente, com as seguintes competências:

- a) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual de meio ambiente;
- b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;
- c) autuar os infratores na esfera de sua competência;

V - o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências:

- a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural;
- b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais;

c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente;

d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal de meio ambiente as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio;

e) autuar os infratores na esfera de sua competência.

§ 1º A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º A negligência ou omissão dos órgãos públicos na apuração de responsabilidades pelos incidentes e na aplicação das respectivas sanções legais implicará crime de responsabilidade de seus agentes.

Art. 28. O órgão federal de meio ambiente, ouvida a autoridade marítima, definirá a localização e os limites das áreas ecologicamente sensíveis, que deverão constar das cartas náuticas nacionais.

.....

.....

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências
(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*).

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

.....

.....

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional

de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....
.....

DECRETO N° 4.871, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 33 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam instituídos os Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional com concentração de portos organizados, instalações portuárias ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições, além daquelas constantes do art. 2º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000:

I - derramamento: qualquer forma de liberação de óleo para o ambiente, incluindo o despejo, escape, vazamento e transbordamento, entre outros;

II - duto: conjunto de tubulações e acessórios utilizados para o transporte de óleo entre duas ou mais instalações;

III - facilidade portuária: infra-estrutura terrestre e aquaviária, compreendida por ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pelas guias de correntes, quebra-mares, eclusas, canais de acesso, bacias de evolução, áreas de fundeio, e os serviços oferecidos ao usuário decorrentes de melhoramentos e aparelhamento da instalação portuária ou terminal;

IV - incidente de poluição por óleo: ocorrência ou série de ocorrências da mesma origem que resulte ou possa resultar em derramamento de óleo e que represente ou possa representar ameaça para o meio ambiente, para as águas jurisdicionais brasileiras ou para interesses correlatos de um ou mais estados e que exija ação de emergência ou outra forma de resposta imediata;

V - infra-estrutura de apoio: instalações físicas de apoio logístico, tais como acessos aquaviários e terrestres, aeroportos, heliportos, helipontos, hospitais, pronto-socorros e corpo de bombeiros;

VI - instalação: qualquer estrutura, conjunto de estrutura ou equipamentos de apoio explorados por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, licenciados para o desenvolvimento de uma ou mais atividades envolvendo óleo, tais como exploração, perfuração, produção, estocagem, manuseio, transferência e procedimento ou movimentação;

VII - plano de área: documento ou conjunto de documentos que contenham as informações, medidas e ações referentes a uma área de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, que visem integrar os diversos Planos de Emergência Individuais da área para o combate de incidentes de poluição por óleo, bem como facilitar e ampliar a capacidade de resposta deste Plano e orientar as ações necessárias na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida;

VIII - plano de emergência individual: documento ou conjunto de documentos que contenham informações e descrição dos procedimentos de resposta da respectiva instalação a um incidente de poluição por óleo que decorra de suas atividades, elaborado nos termos de norma própria;

IX - poluição por óleo: poluição causada por descarga de petróleo e seus derivados, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo, produtos refinados e misturas de água e óleo em qualquer proporção; e

X - terminal de óleo: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de óleo.

XI - área de abrangência do plano de área - área definida pelo órgão ambiental competente que, em função da concentração de portos organizados, instalações portuárias ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, está sujeita ao risco de poluição por óleo; e [Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.127, de 22/10/2013](#)

XII - Sistema de Comando de Incidentes - ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar uma estrutura organizacional integrada para suprir as complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente da localização do incidente. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.127, de 22/10/2013\)](#)

.....
.....

DECRETO Nº 8.127, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, que fixa responsabilidades, estabelece estrutura organizacional e define diretrizes, procedimentos e ações, com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as definições da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e as seguintes:

I - ação de resposta - qualquer ação destinada a avaliar, conter, reduzir, combater ou controlar um incidente de poluição por óleo, incluídas as ações de recuperação da área atingida;

II - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo - cartas destinadas à caracterização das áreas adjacentes às águas sob jurisdição nacional, por meio de documentos cartográficos, para planejamento e condução das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo;

III - comando unificado de operações - forma de atuação que reúne os representantes de diversos órgãos e entidades públicos responsáveis pelas ações de resposta sob coordenação do Coordenador Operacional, para compartilhar de gestão da emergência;

IV - incidente de poluição por óleo - ocorrência que resulte ou possa resultar em descarga de óleo, inclusive aquelas de responsabilidade indeterminada, em águas sob jurisdição nacional e que represente ou possa representar ameaça à saúde humana, ao meio ambiente, ou a interesses correlatos de um ou mais Estados, e que exija ação de emergência ou outra resposta imediata;

V - instalação - estrutura, conjunto de estrutura ou equipamentos de apoio explorados por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, tais como exploração, perfuração, produção, estocagem, manuseio, transferência e procedimento ou movimentação;

VI - poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por incidente de poluição por óleo;

VII - Sistema de Comando de Incidentes - ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar estrutura organizacional integrada para suprir complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independente do local em que ocorram; e

VIII - Manual do PNC - documento técnico que contém, de forma detalhada, procedimentos operacionais, recursos humanos e materiais necessários à execução das ações de resposta em incidente de poluição por óleo de significância nacional.

.....

.....

DECRETO N° 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

§ 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I - decreto;

II - ato normativo inferior a decreto; e

III - ato de outro colegiado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)) (*Vide ADI nº 6.121/2019*)

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:

I - conselhos;

II - comitês;

III - comissões;

IV - grupos;

V - juntas;

VI - equipes;

VII - mesas;

VIII - fóruns;

IX - salas; e

X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o *caput*:

I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;

II - as comissões de sindicância e de processo disciplinar; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

III - as comissões de licitação; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

IV - as comissões de que trata o art. 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

V - a Comissão de Ética Pública vinculada ao Presidente da República e às comissões de ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

VI - as comissões de avaliação ou de acompanhamento criadas para analisar contratos de gestão com:

a) organizações sociais ou agências executivas qualificadas pelo Poder Executivo federal;

b) serviços sociais autônomos; e

c) comissões de que trata o art. 3º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

DECRETO N° 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 e no § 4º do art. 225 da Constituição, no art. 11 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, no art. 5º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, no Decreto Legislativo nº 2, de 1994, no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 4º e 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 1º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidas as seguintes definições:

I - colegiado estadual: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

II - colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

III - conurbação: conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância;

IV - degradação do ecossistema: alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

V - dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

VI - linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

VII - marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce;

VIII - milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a um mil, oitocentos e cinqüenta e dois metros;

IX - região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho;

X - ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico;

XI - órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XII - pamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

XIII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

XIV - trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

XV - unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência.

.....

.....

DECRETO N° 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea "a", do art. 84, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva

ANEXO

1. INTRODUÇÃO

As diretrizes gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) foram baixadas pelo Presidente da República em 1980. Nas mais de duas décadas transcorridas desde a promulgação da PNRM, os cenários nacional e internacional relativos aos mares, oceanos e zonas costeiras sofreram alterações notáveis, particularmente em relação à moldura jurídica global, em função, principalmente, da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em novembro de 1994. Assim sendo, tornou-se necessária a atualização da PNRM.

2. FINALIDADE

A PNRM tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social.

A PNRM visa essencialmente:

- ao estabelecimento de princípios e objetivos para a elaboração de planos, programas e ações de governo no campo das atividades de formação de recursos humanos; no desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinha; e na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar; e
- à definição de ações para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Política.

3. RECURSOS DO MAR

Recursos do mar são todos os recursos vivos e não-vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico.

Os recursos vivos do mar são os recursos pesqueiros e a diversidade biológica, incluindo os recursos genéticos ou qualquer outro componente da biota marinha de utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade.

Os recursos não-vivos do mar compreendem os recursos minerais existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, e os recursos energéticos advindos dos ventos, marés, ondas, correntes e gradientes de temperatura.

Inserem-se, ainda, entre os recursos em questão, as potencialidades do mar para as atividades de aquicultura marinha, turísticas, esportivas e de recreação.

A PNRM não contempla o transporte marítimo de cargas, que é objeto de políticas e normas legais específicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
